51

R

fes. 1170, 1181, 1191
120 e v
l. 12

LEI Nº 1.936, DE 26 DE JUNHO DE 1.980

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE BIRIGUI.

Eu, ODEYR RAMOS, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º -- É autorizada instituição da Fundação de Ensino Superior de Birigui, que terá por objetivo instalar progressivamente e manter, na forma estabelecida nesta lei, escolas de nível médio e superior (2º e 3º graus), além de atividades culturais compatíveis com o desenvolvimento de suas finalidades.

ARTIGO 2º -- A Fundação, com sede e foro na cidade de Birigui, gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, de acordo com a Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1.961, e legislação subsequente, e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, do qual serão partes integrantes esta lei, o estatuto e o Decreto que o aprovar.

§ 1º -- O Prefeito Municipal será o representante do Município nos atos constitutivos da Fundação.

§ 2º -- Os atos referidos no parágrafo anterior compreenderão o tombamento, a avaliação e todos os que se relacionarem com a integração, mediante escritura pública, no patrimônio da Fundação, sem ônus para esta, dos bens e direitos enumerados no artigo 4º desta Lei.

ARTIGO 3º -- São fins da Fundação de Ensino Superior de Birigui a realização e o desenvolvimento da educação de nível médio e superior e da pesquisa, e a divulgação científica, tecnológica, cultural e artística.

§ 1º -- Na consecução dos seus objetivos, a Fundação manterá todos os cursos necessários, visando à formação e ao aperfeiçoamento, inclusive em nível pós-graduado, dos recursos humanos solicitados pelo progresso da sociedade brasileira.

§ 2º -- A Fundação se empenhará, ainda, no estudo dos problemas relacionados com o desenvolvimento econômico-social do País, na medida de suas possibilidades ou em colaboração com entidades públicas ou privadas.

ARTIGO 4º -- O patrimônio da Fundação será constituído:

I - dos prédios construídos pela Prefeitura Municipal de Birigui na forma da Lei nº 1.260, de 26 de maio de -

1.972, a serem doados pelo Município, juntamente com o mobiliário escolar adquirido nos termos da Lei nº 1.297, de 04 de outubro de 1.972;

II - dos bens imóveis e móveis que adquirir;

III - das doações e ajudas financeiras que lhe venham a ser feitas ou concedidas pelo Município e por outras entidades públicas ou particulares;

IV - das contribuições previstas em convênios;

V - de outras incorporações que resultem dos trabalhos realizados pela Fundação.

§ 1º -- Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução dos seus objetivos, podendo, para tal fim, ser alienados, com exceção dos mencionados no inciso I do artigo.

§ 2º -- No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Município de Birigui.

ARTIGO 5º -- O orçamento próprio da Fundação será executado mediante plano de aplicação, elaborado, sob a forma de orçamento-programa, para cada unidade, sujeito à aprovação do Conselho de Curadores, de acordo com o § 6º do artigo 6º.

ARTIGO 6º -- A Fundação será administrada por um Conselho de Curadores constituído de seis membros e três suplentes, escolhidos, uns e outros, entre pessoas de ilibada reputação e notória competência, devendo renovar-se pelo terço em cada dois anos.

§ 1º -- Os membros do Conselho exercerão mandato por 6 (seis) anos, podendo ser reconduzidos uma vez.

§ 2º -- Ao ser constituído o primeiro Conselho, por indicação e nomeação do Prefeito Municipal, dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, um terço de seus membros terá mandato de apenas dois e outro terço de quatro anos, respectivamente.

§ 3º -- O Conselho elegerá, entre os seus membros, o Presidente da Fundação.

§ 4º -- A renovação do Conselho se fará por indicação e nomeação do Prefeito Municipal.

§ 5º -- A nomeação inicial, prevista no § 2º, e a renovação do Conselho de Curadores, constante do § 4º, serão feitas após indicação dos nomes pelo Prefeito à Câmara Municipal, que os referendará mediante Decreto Legislativo.

§ 6º -- Ao Conselho caberá a jurisdição superior da Fundação, em especial a aprovação do orçamento, a criação de unidades, faculdades ou cursos, a celebração de quaisquer ajustes, convênios e a admissão do pessoal docente e administrativo da instituição.

§ 7º -- O Conselho elegerá livremente, ainda, o Reitor e o Vice-Reitor, cujas funções executivas e didáticas serão definidas no estatuto da Fundação, devendo a escolha recair em pessoa com os requisitos previstos no artigo 6º.

§ 8º — O Conselho deverá elaborar, dentro de 60 (sessenta) dias da posse, o estatuto da Fundação e submetê-lo ao órgão do Ministério Público, para posterior aprovação por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 9º — O estatuto poderá ser modificado pela mesma forma prevista para sua elaboração.

ARTIGO 7º — O estatuto disporá sobre a estrutura universitária em geral, e, ainda, sobre a competência dos órgãos de direção, como das escolas de nível médio e faculdades.

§ 1º — O estatuto a que se refere o artigo, observará as normas e princípios estabelecidos na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1.961 e na legislação subsequente e regulamentar.

§ 2º — A aprovação da instalação de cursos ou faculdades será privativa do Conselho de Curadores, não correndo antes de esgotada a capacidade de expansão dos já existentes.

ARTIGO 8º — A Fundação poderá:

I - incorporar, como integradas, instituições de ensino de nível médio, superior ou de pesquisa, devidamente reconhecidas, com sede ou não no Município de Birigui, passando seus bens e direitos integralmente ao patrimônio da Fundação sem ônus para esta.

II - firmar convênios com outras entidades de nível médio ou superior, concedendo-lhes prerrogativas da administração de cursos ou faculdades da Fundação, conservando esta sua administração geral e o domínio sobre todo o seu patrimônio.

§ 1º — A prerrogativa dos incisos do artigo será exercida com aprovação, em cada caso particular, por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º — Na administração de cursos ou faculdades por convênio, na forma do inciso II do artigo, não se aplicam as disposições do artigo 5º e as da parte final do § 6º do artigo 6º (admissão de pessoal docente e administrativo), atribuições que caberão à entidade convenente.

ARTIGO 9º — O pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar da Fundação, de seus cursos e faculdades, será admitido no regime da legislação do trabalho, e demais normas legais sobre a matéria.

§ 1º — O quadro de pessoal será elaborado pelo Conselho de Curadores, na forma prevista no estatuto.

§ 2º — Nenhum servidor será admitido sem que se verifiquem previamente a criação da função e a instalação do respectivo serviço.

§ 3º — A Fundação poderá contratar pessoas ou organizações especializadas, sob regime de tarefa, para quaisquer trabalhos específicos relacionados com seus objetivos, que não possam ser executados diretamente pelo pessoal do seu quadro.

ARTIGO 10 — A Fundação poderá celebrar ajustes com a Universidade de São Paulo, com Universidades Federais ou

particulares ou entendimentos com organismos nacionais ou internacionais, de educação e cultura, para realização de pesquisas - científicas, cursos de pós-graduação, de formação de pesquisadores e de professores de nível universitário.

ARTIGO 11 -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente as do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.260, de 26 de maio de 1.972 e outras da mesma natureza.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e seis de junho de mil novecentos e oitenta.

(ODEYR RAMOS)
Prefeito Municipal

Publicada no Serviço de Administração e Expediente da Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e seis de junho de mil novecentos e oitenta, e por Edital, afixado no local de costume.

(IRMGARD A. P. STUHR CORADAZZI)
Respondendo pelo Serviço de Administração - e Expediente